

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 444, DE 2007

Altera a redação do inciso IX, do art. 22, da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Autora: Deputada Sandra Rosado

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I – Relatório

O presente projeto, de autoria da ilustre Deputada Sandra Rosado, pretende alterar a redação do inciso IX, do art. 22, do Código de Trânsito Brasileiro, **para obrigar os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal a encaminhar, mensalmente, aos Municípios integrantes do próprio Estado relatório detalhado das ocorrências de trânsito registradas no âmbito de suas competências.**

A nobre Deputada Sandra Rosado esclarece que o objetivo desta proposta é criar condições para que os municípios **realizem, com base nos relatórios das ocorrências, o planejamento do trânsito e programas de educação e segurança de trânsito, com vistas à redução de acidentes automobilísticos.**

A presente Proposta foi analisada pela Comissão de Viação e Transportes, oportunidade em que foi aprovada pelos seus insígnos membros, com emenda apresentada pelo eminente Deputado Relator José Aírton Cirilo, que propõe a alteração da periodicidade do envio do relatório das ocorrências de trânsito.

O Deputado Relator da Comissão de Viação e Transportes **entende que a periodicidade mensal proposta pelo Projeto de Lei nº 444/2007 é muito curta,** podendo provocar distorções na análise das informações e, por conseguinte, nas conclusões dos estudos, sugerindo o envio semestral dos dados aos Municípios.



É o relatório.

II – Voto do Relator

O Projeto de Lei nº 444/2007 **preenche o requisito da constitucionalidade**, na medida em que está em consonância com o inciso XI, do artigo 22, da Magna Carta, **que atribui à União competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte.**

De igual forma, **o instrumento legislativo escolhido, Lei Ordinária, é apropriado ao fim a que se destina.**

No que tange à juridicidade, **o projeto está em conformação ao direito**, porquanto não viola normas e princípios do Ordenamento Jurídico vigente.

No que se refere à técnica legislativa, **a proposição merece reparo ante a ausência de artigo inaugural com o objeto da lei.**

Após a análise do preenchimento dos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, **passa-se a apreciar o mérito da proposta.**

Em primeiro lugar, é necessário louvar a iniciativa da nobre Deputada Sandra Rosado, **que visa à diminuição do número de acidentes de trânsito em nosso país.**

Efetivamente, **medidas concretas precisam ser adotadas neste sentido.**

Somente para ilustrar, conforme pesquisa realizada pela Organização Mundial da Saúde – OMS – **o Brasil é responsável por 10% de todas as mortes ocorridas no mundo inteiro por acidentes automobilísticos.**

No Brasil, **morrem anualmente cerca de 42 mil pessoas no trânsito.** Nos últimos anos, o número de acidentes nas rodovias federais do país aumentou 50,4%, o número de feridos cresceu 38,2% e o número de mortos registrou um crescimento de 21,4%.

As estatísticas demonstram, ainda, que:

- Os acidentes de trânsito no Brasil são o **segundo problema de saúde pública do país**, só perdendo para a desnutrição;

- De acordo com o estudo **“Impactos sociais e econômicos dos acidentes de trânsito nas rodovias brasileiras”** realizado pelo



IPEA/DENATRAN e publicado em dezembro de 2006 – o custo total dos acidentes nas rodovias brasileiras é superior a 22 bilhões de reais por ano;

- O Instituto de Ortopedia e Traumatologia do Hospital das Clínicas em São Paulo revelou que, em média, **60% dos feridos no trânsito ficam com lesões permanentes**;

Neste contexto trágico é que surge o presente projeto, que, certamente, contribuirá para aumentar a segurança dos motoristas, passageiros e pedestres, na medida em que **estabelece um intercâmbio de experiência e informação entre os Departamentos de Trânsito dos Estados com os órgãos executivos de trânsito dos Municípios**.

Realmente, é inconcebível que, na era da informática, **órgãos públicos, que desenvolvem atividades semelhantes, permaneçam incomunicáveis, retendo informações preciosas relativas às ocorrências de trânsito, em detrimento da segurança da população**.

No que se refere à periodicidade do encaminhamento do relatório das ocorrências de trânsito, **entendo, respeitosamente, que a redação original deste Projeto deve prevalecer sobre a emenda substitutiva formulada pelo ilustre Deputado Relator José Airton Cirilo, pois reputo importante a troca contínua de dados e informações entre os aludidos órgãos, para solucionar problemas ocasionais detectados**.

À luz de todo o exposto, **o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do projeto e da Emenda da Comissão de Viação e Transportes, com emenda**.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2007.

Deputado Regis de Oliveira
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Projeto de Lei nº 444, de 2007

Altera a redação do inciso IX, do art. 22, da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA

Acrescente-se o art. 1º, ao Projeto de Lei nº 444/2007, da nobre Deputada Sandra Rosado, renumerando-se os subseqüentes, ficando com a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei altera a redação do inciso IX, do art. 22, da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, obrigando os órgãos executivos de trânsito dos Estados a encaminhar, mensalmente, aos Municípios relatório das ocorrências de trânsito registradas no âmbito de suas competências.

Art. 2º – O inciso IX, do art. 22, da Lei nº 9.503/97, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 – Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

.....
IX – Coletar dados estatísticos, elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas, e encaminhar, mensalmente, aos órgãos executivos de trânsito dos Municípios integrantes do próprio Estado, relatório detalhado das ocorrências de trânsito registradas no âmbito de suas competências.” (NR)



Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2008.

Deputado Regis de Oliveira
Relator

